



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1025509-47.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado WALDIR DONIZETI BARBOSA (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29820 (13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1025509-47.2023.8.26.0506/50000
EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO: WALDIR DONIZETE BARBOSA

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em relação ao v. acórdão de fls. 367/377, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantida a r. sentença fls. 281/286, aclarada pela decisão de fls. 300/302, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, o que faço para condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da incorporação de 100% do Adicional de Local de Exercício - ALE ao salário base da parte autora no período compreendido entre a vigência da Lei Complementar Estadual nº 1.197/13 e a impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 001391-23.2014.8.26.0053, com correção monetária desde a data em que os pagamentos deveriam ter ocorrido e acréscimo de juros de mora contados da notificação da autoridade coatora até 08 de dezembro de 2021, nos índices aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação pela Lei 11.960/09). A partir de 09 de dezembro de 2021 para fins de atualização monetária e remuneração do capital os valores serão atualizados somente pela taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2019), conforme a Tabela Emenda Constitucional 113/2021,

valores a serem apurados em fase de cumprimento de sentença. Pela sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento, em igual proporção de 50% para cada das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da outra parte, cujo percentual, presente a hipótese do § 4º, inciso II, artigo 85, do CPC, será fixado por ocasião da liquidação do julgado, nos moldes do § 2º, artigo 85, do mesmo diploma. A embargante alega a existência de omissão no acórdão capaz de conduzir à alteração do julgado. No mais, requer o prequestionamento da matéria (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem as alegações do embargante, o acórdão ora embargado não se ressentir de qualquer omissão, contradição, obscuridade, pois apreciados todos os aspectos relevantes da causa e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, tendo enfrentado, expressamente, as questões suscitadas pelas partes.

O embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de contraditória, a merecer correção via embargos de declaração.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos

de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

A despeito das alegações do embargante, é consabido que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alinhavados pelas partes, cumprindo ao juiz, unicamente, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes ou pertinentes e na legislação que entender aplicável à espécie.

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama

que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Portanto, não há qualquer falha formal na decisão, não se podendo acolher os embargos opostos.

Fica a advertência de que embargos declaratórios com caráter protelatório podem ensejar a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora